



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO GP/TRT16 nº 013/2023.

São Luís/MA, abril de 2023.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º. Retificar o Ato GP/TRT16 nº 11/2023, que passará a assim constar:

“Art. 1º. Regulamentar o direito dos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente nas mesmas situações, o qual poderá ser exercido em uma ou mais das seguintes condições especiais de trabalho:

I – designação provisória para atividade fora da jurisdição da Vara do Trabalho ou unidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo a aproximá-los de sua família ou de quem possa auxiliá-los nas atividades da vida diária e/ou serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - designação provisória para atividade fora da jurisdição da Vara do Trabalho ou da unidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou do(a) dependente com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

III – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

IV – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

V – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º. Para os efeitos deste Ato, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, nos casos não previstos nos incisos deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por Junta Médica Oficial ou, em se tratando de pessoa com deficiência deverá ser observado disposto no artigo 9º deste Ato.

§ 3º. Ao analisar o pedido formulado, há que se ter em conta o objetivo da norma legal que assegurou esse direito, qual seja: a proteção da pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, cujo esforço para o desenvolvimento de atividades diárias e laborais é muito maior do que aquele despendido pelas demais pessoas; bem como permitir ao(à) servidor(a) ou magistrado(a) o exercício do dever de cuidado em relação a seu(sua) filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a fim de possibilitar o auxílio e acompanhamento desses; a intervenção precoce; o desenvolvimento educacional; a habilitação; reabilitação; tratamentos de saúde adequados, dentre outras necessidades.

§ 4º. Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família; a necessidade do compartilhamento das responsabilidades; a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as), cônjuge, companheiro(a) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

Art. 2º. O disposto neste Ato também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º. O pedido de condições especiais de trabalho, em nenhuma hipótese poderá acarretar conduta discriminatória em relação ao(à) requerente.

§ 1º. A disponibilização de recurso de tecnologia assistiva ou a concessão de medida de adaptação razoável não retira o direito ao pleito da redução de condições especiais de trabalho;

§ 2º. A concessão de quaisquer das condições especiais previstas nesta norma não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 4º. As condições especiais de trabalho serão mantidas enquanto permanecerem inalteradas as razões que motivaram sua concessão.

§ 1º. O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 1º, nos casos em que o caráter transitório assim o exigir, o ato de deferimento poderá prever reavaliações periódicas.

§ 3º. Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, quando se tratar de pessoa com deficiência, tendo em vista que esta condição pressupõe o impedimento de longo prazo.

§ 4º. Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), conforme definido pelo Tribunal.

§ 5º. A concessão de condições especiais de trabalho não exclui a possibilidade do exercício de outros direitos, como a aposentadoria especial.

Art. 5º. O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Art. 6º. O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Presidência do Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 7º. Considera-se horário especial de trabalho, a diminuição do tempo diário de prestação laboral, em relação à jornada normal, do servidor(a) ou magistrado(a) com deficiência ou que tenha filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente com deficiência.

§ 1º. No horário especial de trabalho não há o estabelecimento, em abstrato, de limites máximos de redução de horário de trabalho.

§ 2º. O(a) servidor(a) que está submetido(a) à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais poderá ter seu tempo de prestação laboral reduzido com fundamento nos §§ 2º ou 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º. Poderá ser concedido horário especial a ambos os cônjuges ou companheiros(as) que sejam servidores(as) deste Tribunal para que prestem assistência direta a filho(a) ou dependente com deficiência, desde que a necessidade dessa medida seja declarada por equipe multidisciplinar.

§ 4º. O(a) servidor(a) que tenha obtido o horário especial previsto no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 poderá requerer, concomitantemente, o horário especial previsto no § 3º do mesmo artigo.

§ 5º. O(a) servidor(a) com deficiência que já possui horário de trabalho reduzido com fundamento no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 poderá requerer a concessão de horário de estudante a que alude o § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de trabalho;
- II - ausência de prejuízo ao exercício das atribuições do cargo;
- III - compensação de horário, respeitado o limite máximo de trabalho estipulado em virtude do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º. A equipe multidisciplinar fará a avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no que dispõe o §1º do artigo 2º da Lei 13.146, de 2015, e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 9º. Sendo o requerente pessoa com deficiência ou que tenha filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente nessa condição, a análise do pedido de condições



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

especiais de trabalho será precedida de avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, a ser homologada por Junta Médica Oficial.

Art. 10. Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente nessas condições, poderão requerer, diretamente à autoridade competente, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 1º deste Ato. O pedido deverá ser instruído com a apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo médico, ou de outros profissionais, que comprove a necessidade de condições especiais de trabalho;

II - exames complementares, se houver;

III - documentos comprobatórios de terapias complementares, se houver;

IV - caso o requerimento seja feito para acompanhamento de dependente, apresentar declaração Anual de Imposto de Renda mais recente ou outros meios aptos a comprovar a relação de dependência.

§ 1º. O(a) requerente deverá justificar o pedido por meio de relato detalhado das dificuldades e das barreiras enfrentadas para o desenvolvimento de suas atividades diárias e laborais em razão de sua deficiência.

§ 2º. Caso o(a) requerente possua filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente com deficiência, necessidade especial ou doença grave, deverá justificar seu pedido por relato detalhado das dificuldades e barreiras enfrentadas.

Art. 11. A decisão do pedido referente às condições especiais de trabalho formulados com base na presente norma competirá à Presidência do Tribunal.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.”

Art. 2º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), abril de 2023.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE “CARVALHO NETO”
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO (Lei 11.419/2006)
EM 20/04/2023 14:00:31 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 627BB1C3B7.B3B8177A63.EC7F50AA83.5424251E23